

TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: **696/2020**

Data: 17/03/2020 Hora: 09:07

A ssunto:
SOLICITACAO DO SETOR DE LICITACAO

Requ erente:
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUIN

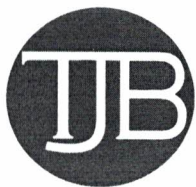
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ.

00 082

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 011/2020

Prezado Prefeito,
AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada á Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – R, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, portador do RG nº: 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sediado á Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marques de Sagres, CE: 87.013-925, Zona 01, Maringá – PR, onde recebem intimações, citações e notificações sob pena de



nulidade, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 02.3 do edital, o protocolo poderá ser através do e-mail licitacao@capanema.pr.gov.br no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

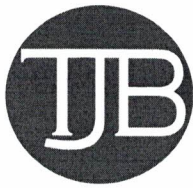
Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação esta marcada para 18 de Março de 2020(quarta-feira), o último dia para protocolo se dará em 16 de março de 2020 (segunda-feira).

Referida contagem de prazo, encontra amparo nas licitações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme pode ser observado a título de exemplo no Edital de Pregão Eletrônico 16/2019, disponível no Portal de Transparência do TCE/PR que contemplava data de abertura do certame para o dia 06/09/2019 (sexta-feira) e possuía cláusula expressa no edital que as impugnações poderiam ser recebidas até o dia 04/09/2019 (quarta-feira) nos termos do item 4.1 do edital: "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 04/09/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante".

Assim, resta totalmente tempestiva a apresentação desta impugnação, de forma que este PETICIONÁRIO pugna pelo seu devido recebimento e processamento pelo órgão competente.

Cumprido destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1.988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

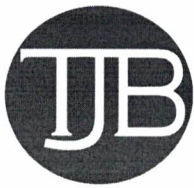
Desta feita, seja como impugnação ou direito de petição, a presente manifestação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra ato ilegal.

II. DO PROTOCOLO ONLINE

Diante das inovações tecnológicas, a internet vem possibilitando uma constante troca de mensagens eletrônicas, tudo em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

O próprio edital de licitação permite o protocolo online nos termos do item 02.3.

Sobre o tema, o Acórdão 1755/2019 Pleno do TCE/PR já decidiu que mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de



impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

Ademais, o Acórdão 1.141/2018, proveniente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, homologou o despacho 449/2018, em virtude da irregularidade constatada em edital do Município de Curiúva que limitava o protocolo das impugnações apenas por escrito, veja-se:

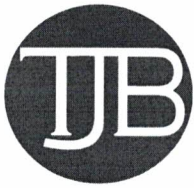
REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.

2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame. Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 1.141/2018, Processo: 316158/18, Tribunal Pleno, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, PR, 10 de Maio de 2018. Grifamos.

A mesma linha de raciocínio é consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, a indicação de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.



1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.

No mesmo sentido, o TCU decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes:

"a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Desta forma, a presente petição deve ser recebida em forma eletrônico.

III. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 011/2020, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos (Caminhão, escavadeira hidráulica, minicarregadeira), nos termos fixados no Modelo 07 – Características Técnicas.

Ocorre que no Lote 02 (Escavadeira Hidráulica) previsto no Modelo 07 - **ITEM 2.1 – MARCA/MODELO**, existe a seguinte exigência: **"motor da mesma marca do fabricante do equipamento"**.

Da mesma forma, no Lote 02 (Escavadeira Hidráulica) previsto no Modelo 07 - **ITEM 7.2 – SISTEMA DE MONITORAMENTO COMPUTADORIZADA**, existe a seguinte exigência: **"Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico"**.



Tais exigências não encontram amparo na legislação, tampouco possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

IV. DO DIREITO

4.1 – EXIGÊNCIAS IRRELEVANTES E DIRECIONADAS

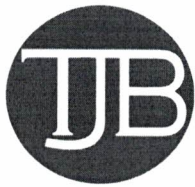
O edital exige no Lote 02 - Anexo 07 – **ITEM 2.1 – MARCA/MODELO: “motor da mesma marca do fabricante do equipamento”**; e **ITEM 7.2 – SISTEMA DE MONITORAMENTO COMPUTADORIZADA: “Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico”**.

Ocorre, que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados no ITEM 2.1 e 7.2, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca (**KOMATSU**).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ocorre, que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir referidas especificações, cujo único objeto é direcionar a licitação.



Por exemplo, um carro da Volkswagen vem com pneus e rádios da marca Volkswagen? Por certo que não! Isso ocorre, vez que as empresas são produtoras da maior parte de seus equipamentos, de modo que em algumas peças específicas, precisam que um parceiro específico as forneça. Do mesmo modo se faz com o motor do equipamento deste PETICIONÁRIO.

No tocante ao motor ser da mesma marca do equipamento, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

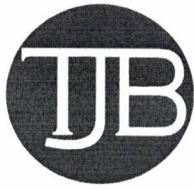
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. **Não é razoável exigir** um vão livre mínimo de 420 mm e **que o motor seja do próprio fabricante** sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de '**motor próprio do fabricante**', **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos** inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, **em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional:**

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, **que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame**, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que favorecem



determinada marca de equipamentos. (KOMATSU)

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

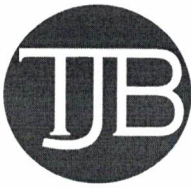
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Ocorre, que as especificações incluídas no objeto não possuem justificativa técnica expressa no edital. Tal fato comprova que são peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos,



apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

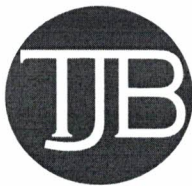
Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos)

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ já decidiu:



“TCE/PR ACÓRDÃO Nº 228/18 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8.666/93. **Pregão para aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo). Cláusulas editalícias restritivas/anticompetitivas. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa**”. (Grifamos)

Ainda o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada decisão nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 - Processo nº 350194/2018¹ – despacho 769/2018, concedeu medida cautelar suspendendo a licitação de máquinas pesadas por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, bem como no processo de autuação nº: 473486/2019², também prosseguiu com concessão de medida cautelar de suspensão da licitação.

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

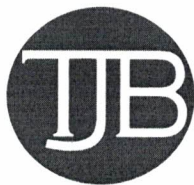
A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado³.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais

¹ Após manifestação preliminar do órgão representado (peças nº 19 a 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 769/18 (peça nº 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação [...]. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/7/pdf/00329720.pdf> > Acesso em 11 fev 2020

² 2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar** em face do Município de Diamante do Oeste, **para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019**, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, **sob pena de responsabilização solidária do atual gestor**, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. **A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado** (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. (Grifamos)

³ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua **“motor da mesma marca do fabricante do equipamento”**; e **“Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite”**, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

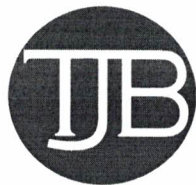
Desta forma, nota-se a excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de **beneficiar determinado particular**, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”⁴Grifamos)

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Ou seja, outros tantos fabricantes também estabelecidos no Brasil estarão ilegalmente por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências apresentadas no termo de referência do presente edital tornam-se limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações colocam óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado.

Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

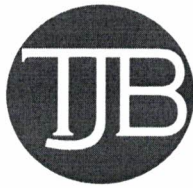
Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção é ilegal as especificações acima questionadas, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:**
(...)

e) escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata (Grifamos)

O próprio **Acórdão 214/2020 TCU Plenário**, supracitado, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão



de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4)

Em recente processo de chamamento público para pré-qualificação técnica de marcas, promovido pela Prefeitura Municipal de Tamarana-PR (Chamamento Público 030/2019) e que tinha por objeto qualificação de marcas para futura aquisição de motoniveladora, a Procuradoria Jurídica, em parecer conclusivo (anexo) opinou pela não homologação do procedimento, em virtude da exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento se revelar exigência restritiva.

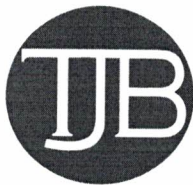
Desta forma, **requer-se** a imediata alteração do Modelo 07 – Lote 02, excluindo a exigência de “motor da mesma marca do fabricante do equipamento” e “sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite” visto que, como abordado, as mesmas não interferem na qualidade do desempenho do bem licitado, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos



da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos." (TFR in RDA 42/251) (grifamos)

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

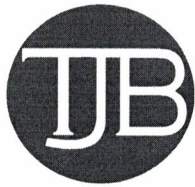
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. **(Grifamos)**

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.



V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;

b) Sejam excluídas as exigências de **“motor da mesma marca do fabricante do equipamento”**; e **“Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico”**, previstas no MODELO 07 – Lote 02.

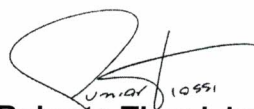
c) O edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br

Termo em que pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 16 de março de 2020.


José Roberto Tiossi Junior
OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

000291 00 097

Parecer nº 019/2020.

Objeto: Chamamento Público. Pré-qualificação técnica de marcas. Parecer Conclusivo. Ato de Homologação. Cláusulas Restritivas. Não Homologação.

Trata-se de Chamamento Público nº 030/2019, cujo objeto consiste na Pré-qualificação de marcas, para futura aquisição de uma motoniveladora nova, para ser utilizada na recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município de Tamarana/PR, contemplada com recursos federais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as propostas técnicas foram ofertadas com base nos requisitos previstos em edital, o qual se baseou no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Obras de Tamarana/PR.

A abertura do procedimento licitatório fora autorizada pelo setor competente (fl. 50), havendo dotação orçamentária para a respectiva contratação (fl. 53).

Fora elaborado o instrumento convocatório (fls. 55/66), através da modalidade do Chamamento Público, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, efetivamente aprovado por este órgão de consultoria jurídica (fl. 75), dando-se publicidade ao ato (fls. 79/83).

Houve pedido de impugnação em desfavor do edital protocolado intempestivamente pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, conforme fls. 92/104.

A abertura das propostas técnicas e de habilitação das empresas participantes ocorreu sem intercorrências, com homologação de duas marcas de empresas participantes, a saber PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A e SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 278/279).

As empresas que apresentaram as marcas durante a fase de proposta técnica ofereceram a documentação de habilitação prevista em edital.

Não houve interposição de recurso administrativo contra a fase de resultado do certame.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

00 098

000292

Após a realização de sessão pública de realização das propostas comerciais, vieram os autos para parecer, antes da homologação do certame pela Autoridade Superior desta municipalidade.

Este órgão de consultoria jurídica solicitou alguns esclarecimentos por parte do órgão que elaborou o Termo de Referência (fl. 283).

Em fl. 285 fora noticiada a tramitação de Representação pela Lei nº 8.666/93, em tramitação no TCE-PR, proposta pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, questionando:

- a) Certificação do Fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14001;
- b) Assistência Técnica autorizada com limitação de quilometragem;
- c) Fabricação do motor realizada pelo fabricante do equipamento;

O órgão que elaborou o Termo de Referência ofereceu resposta em fl. 289/290, justificando: a) a limitação territorial; b) a exigência de Certificação ISO; deixando ainda de justificar a exigência de motor fabricado pela mesma montadora do objeto licitado.

É a síntese do necessário. Enfrenta-se o mérito.

Em que pese a impugnação de fls. 92/104 ter sido protocolada a destempo, nada impede que a Administração Pública anule seus atos eivados de vício, pelo poder de Autotutela, conforme Súmula 473, do STF.

No mais, verifica-se que a exigência de fabricação do motor realizada pelo fabricante do equipamento, conforme contido em edital, cláusula restritiva não justificada, por si só, viola o princípio da ampla participação, incidindo na vedação do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação à exigência de Assistência Técnica autorizada com limitação de quilometragem, verifica-se que tal exigência é ilegal, uma vez que tal possibilidade está situada nas hipóteses de licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos.

Ademais, verifica-se justificativa apresentada pelo órgão subscritor do Termo de Referência, quanto à limitação territorial, apontando que:



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

00 099

000293 (4)

"O critério de utilização da distância máxima se justifica em razão dos custos futuros com assistência técnica, uma vez que estes serviços especializados demandam o deslocamento de técnicos até a sede do Município. Uma vez que pode acontecer a necessidade de deslocamento da máquina até a oficina autorizada. Em qualquer das situações mencionadas o deslocamento dos técnicos ou deslocamento da máquina, haverá despesas as quais aumentarão a distância entre o prestador e o tomador dos serviços".

De início, cumpre observar que é de conhecimento deste subscritor que a utilização de assistência técnica autorizada pelo Município de Tamarana/PR só ocorre dentro do período de garantia, uma vez que há contratos administrativos firmados nesta municipalidade para manutenção do maquinário com empresas não autorizadas.

Assim, verifica-se que a Administração Pública poderia obter resultado prático equivalente ao colocar como condição da proposta comercial, isenção ou reembolso de eventuais custos de deslocamento com assistência técnica, dentro do período de garantia, oportunizando ampla participação de empresas em igualdade de condições.

Assim, verifica-se que a limitação territorial também se mostra ilegal, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à Exigência de Certificação ISO 9001 e 14001, ambas previstas em edital, há que se salientar que não há previsão de Certificação do INMETRO do produto que se pretende adquirir, havendo tão somente no órgão oficial certificação de partes integrantes do objeto da licitação, conforme já esclarecido em fls. 86/87.

A exigência de Certificação ISO 9001 é o único critério objetivo que se verifica para obtenção de uma qualidade mínima no caso concreto. As marcas de motoniveladora Caterpillar e New Holland possuem tal certificação. Ademais, há que se ressaltar que a impugnante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS comercializa a marca XCMG, e em consulta à *internet* extrai-se que tal empresa também possui a Certificação ISO 9001. Assim, verifica-se que tal exigência não se mostra desarrazoada, uma vez que todas as fabricantes, potenciais licitantes, possuem a Certificação exigida em edital.

Por sua vez, a Certificação ISO 14001 refere-se à questão de gestão ambiental, a qual está inserida no conceito de licitação verde, conforme art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, havendo a possibilidade jurídica, *in casu*.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

00 100
000294

U

Ante o exposto, opina-se pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO**, em virtude de exigências dezarrazoadas, conforme supraexposto.

No mais, opina-se que seja lançado futuro edital de Pregão Eletrônico, com as orientações presentes no presente parecer, sem o prévio lançamento do procedimento de pré-qualificação, **com manutenção tão somente da exigência de Certificação ISO 9001 e 14001.**

Tamarana, 29 de janeiro de 2020.

Sávio Araujo de Lemos Silva
OAB/PR 61.361

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

CLEISON JUNIOR TURECK, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorciado, nº do CPF 027.384.089-40, documento de identidade 3633272, ssp, SC, com domicílio / residência a RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 560, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PARANA, CEP 83.608-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 540, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PR, CEP 83.608-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é Indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 78.800,00 (SETENTA e OITO MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

REPUBLICA DE PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
A autenticidade do ato foi atestada na última página deste documento



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CURITIBA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Curitiba, 25 de Fevereiro de 2015.

CLEISON JUNIOR TURECK

Titular/Administrador

ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI

OAB/PR:45577

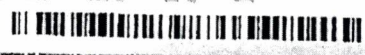


RECONHECIMENTO E FORTALECIMENTO DE ASSINATURAS
O presente documento reconhece e fortalece a assinatura eletrônica do Sr. CLEISON JUNIOR TURECK, inscrita no sistema de Assinatura Eletrônica do Conselho Paranaense de OAB, sob o nº 45577, em 25/02/2015.
O reconhecimento foi realizado por meio de uma assinatura eletrônica, emitida pelo Sr. LENIR DA SILVA PINTO ESPANQUELO, advogado, inscrita no sistema de Assinatura Eletrônica do Conselho Paranaense de OAB, sob o nº 15153170-6, em 25/02/2015.
O reconhecimento foi realizado por meio de uma assinatura eletrônica, emitida pelo Sr. LENIR DA SILVA PINTO ESPANQUELO, advogado, inscrita no sistema de Assinatura Eletrônica do Conselho Paranaense de OAB, sob o nº 15153170-6, em 25/02/2015.
O reconhecimento foi realizado por meio de uma assinatura eletrônica, emitida pelo Sr. LENIR DA SILVA PINTO ESPANQUELO, advogado, inscrita no sistema de Assinatura Eletrônica do Conselho Paranaense de OAB, sob o nº 15153170-6, em 25/02/2015.

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/03/2015
SOB NÚMERO: 41600186532
Protocolo: 15/153170-6, DE 17/03/2015
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

MÓDULO INTEGRADOR: 11 PR220150033494



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade n° 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF n° 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI., inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM-113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015, **RESOLVE** alterar e consolidar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O titular decide aumentar o capital social da empresa, na forma de absorção do patrimônio, recebido através da cisão parcial dos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, que totalizam o valor contábil de R\$ 137.522,24 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e que passarão a integrar o seu ativo circulante (estoques) e seu ativo imobilizado (veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos). No caso dos veículos, líquidos de depreciação e encargos financeiros.

Parágrafo único - O patrimônio absorvido, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, indicados individualmente no laudo de avaliação que segue anexo a esta alteração contratual, são resultantes da cisão parcial promovida pela sociedade GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.449.437/0001-23, estabelecida na Rua Águas de Chapecó, n. 169 E, Sala 02, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89810-280, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n. 42204428500, em 11 de janeiro 2010. A cisão parcial é realizada nos termos dos arts. 223, 224, 225, e 229, todos da Lei 6.404/76, e é aprovada e efetivada pela sociedade cindida GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., através da sua Sexta Alteração Contratual de 31/03/2015.

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Segunda - O titular decide também, promover um aumento do capital social, no valor total de R\$ 53.677,76 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) que será realizado em moeda corrente nacional, na data de assinatura deste instrumento.

Cláusula Terceira - Em virtude dos aumentos do capital social, indicados nas cláusulas anteriores, o capital social da empresa que era de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), passa a ser de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula Quarta - Ficam aprovados e aceitos pelo titular, a Justificativa e o Protocolo de Cisão Parcial, que como anexo passam a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Quinta - Fica aprovado e aceito pelo titular, o Laudo de Avaliação do patrimônio objeto da cisão parcial, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques lá indicados, elaborado pelo valor contábil, que tem por peritos os contadores Ricardo Carlos Ripke, Lorenite Corso Ferrari e Antônio Martini, que como anexo, assim como a Justificativa e Protocolo de Incorporação, passa a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Sexta - O representante legal da empresa fica responsável para tomar as providências complementares no sentido de proceder, perante as repartições e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, cartórios e outros, as baixas, transferências e outros atos necessários à efetiva transferência da propriedade dos veículos indicados na cláusula primeira, assinar todos os papéis e documentos necessários nesse sentido, podendo, inclusive, se necessário for, nomear procuradores para tal fim, conforme determina o art. 234 da Lei 6.404/1976.

Cláusula Sétima - Fica alterada a cláusula oitava do contrato social primitivo, que passa a ter a seguinte redação: "**Cláusula Oitava** - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual."

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação, tomando-se inalteradas as demais cláusulas não alcançadas na presente consolidação.

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CNPJ: 22.087.311/0001-72
NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÉISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade nº 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI., inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000 e com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015.

Cláusula Primeira - A empresa adotou o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de terraplanagem, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

Cláusula Terceira - A sede da empresa (matriz) é na Rodovia BR-277 Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, município de Campo Largo - PR, CEP 83608-000 e da Filial, na Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim - SC, CEP 89270-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
CNPJ: 22.087.311/0001-72
NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual.

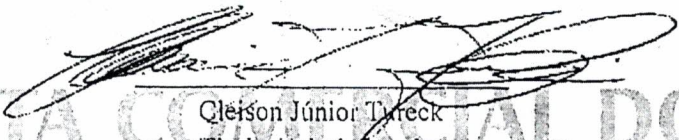
Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Sendo assim, assina o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Campo Largo, PR, 31 de março de 2015.


Cleison Júnior Threck
Titular/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

09
09
09

YASIELTONATO ANDRADE - CAMPO LARGO - PR

Tabella Eleonora Andrade Blocco
R. Rui Barbosa, 1050 - Fone: (41) 3291-1900

Reconheço a(s) firma(s)
Retro-assinada(s)
de:
[6E2DmX1]-CLEISON JUNIOR TURECK.....
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunha da verdade
CAMPO LARGO, 22/09/2015.

LENIR RIBETIRO FINTO BARANKIEWICZ
ESCRIVENTE

FUNARPEN - SELLO DIGITAL
P:08K6 . sN4Dh . NKmpb - mdNxy . oTjS
Valide em <http://funarpen.com.br>



09
09
09



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/10/2015
SOB NÚMERO: 2015325833
Protocolo: 15/532583-3, DE 25/09/2015
Empresa: 41 6 0018653 2
YANADYSEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS -
ETRELI
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
 DEPARTAMENTO **ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA EMPRESA** INTEGRAÇÃO
 JUNTA **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI**
 NIRE- 41600186532
 CNPJ- 22.087.311/0001-72

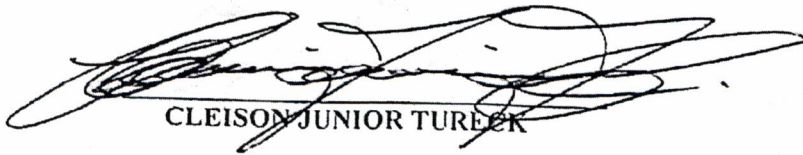
CLEISON JUNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 06/03/1979 em Rio Negrinho-SC, residente e domiciliado à Rodovia BR 277-KM-113, Curitiba/Ponta Grossa nº 560, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo -PR, CEP -83608-000, portador da Carteira de Identidade RG Nº 3.633.272-SSP/SC e CPF-027.384.089-40, Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -EIRELI, denominada YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI, com sede à Rodovia BR 277 Curitiba/Ponta Grossa nº 540, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo-PR, CEP-83608-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41600186532 em 18/03/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, resolve assim alterar este contrato o qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica criada uma **FILIAL** da EIRELI no município de Cascavel-PR à Rua Sociologia nº 51, Bairro Universitário, CEP-85819-250, para a qual é destacado o Capital Social para efeitos fiscais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E assim assino o presente instrumento via única.

Cascavel-PR 06 de Novembro de 2015.


 CLEISON JUNIOR TURECK



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
 PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 PR157358593. NIRE: 41901620584.
 YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 19/11/2015

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

A validade deste documento - se impresso - fica sujeita à comprovação de sua autenticidade em qualquer momento perante a Junta Comercial do Paraná.

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



1º TABELIÃO DE NOTAS - CASCAVEL - PARANÁ
RUA SOUZA MARTINS, 3754 - CEP 85801-120 - FONE/FAX (45) 2101-7863
PAULO ROBERTO MION - TABELIÃO
Melo Nº 1EDr6.gLwAq.un6pb. Controle: n.º exy. TUS Valide em
<http://funarpen.com.br>. Reconheço por VERDADEIRA a
assinatura de **CLEISON JUNIOR** (URL:EN (203434)
Cascavel-PR, 18 de novembro de 2015.
Em Teste da Verdade
Marcelo de Moura Mion - Escrevente Material

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157358593. NIRE: 41901620584.
YAMADIESSEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.




PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE Nº 906.900.40-80, sediada á Rodovia BR 277, KM 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JUNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº 3.633.272 SESP/SC, e CPF Nº: 027.384.089-40.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR Nº: 58.669, E-mail: brunobarboza_adv@hotmail.com, e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.389, E-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional localizado á Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição publica federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor **RECURSOS e REPRESENTAÇÕES junto a PREFEITURAS, bem como junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 29 janeiro de 2020



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
CLEISON JUNIOR TURECK
(Representante Legal)

licitacao@capanema.pr.gov.br

~~00 101~~
00 111

De: TIOSSI JUNIOR <tiossijr@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 16 de março de 2020 22:43
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br
Cc: TJB
Assunto: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 11/2020
Anexos: 0. Contrato Social.pdf; procuracao Yamadiesel assinada (2020).pdf; ANEXO II (1) (1).pdf; IP - CAPANEMA - especificações restritivas.pdf; PARECER JURIDICO - PROCEDIMENTO PRE QUALIFICACAO N 019-2020 (2).pdf

**** FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO ****

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR

AB/PR 56.389

Av. Tiradentes, 84, Sala 03, Zona 01, Maringá-PR

Fone (44) 3029-4546 (44) 99152-0078

www.tjb.adv.br



Tramitação do Processo

Processo: **696/2020**
Data: **17/03/2020 09:07**
Requerente: **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**
Contato: **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**
Assunto: **SOLICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO - Versão: 3**
Descrição: **REF AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 011/2020**

Situação: **Encaminhado**
Documento: **22.087.311/0001-72**

Equipiana

Ocorrência: 4	Data: 17/03/2020 10:39:00	Previsão: 24/03/2020
De: ROMANTI EZER BARBOSA	Para: VALDECI ALVES DOS SANTOS	Confirmação: não
Etapa: SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS		
Descrição: Senhora Presidente da CPL,		
Senhor Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos,		
Senhor Secretário de Administração,		
Preliminarmente, encaminhado o PA para apresentação de justificativa técnica sobre a descrição dos itens e impugnação apresentada no Protocolo 696/2020.		
Com a manifestação, retorne o PA a PGM para análise conclusiva da Impugnação.		
Capanema, 17 de março de 2020.		
Romanti Barbosa Procurador Municipal		
Ocorrência: 3	Data: 17/03/2020 09:12:00	Previsão: 30/03/2020
De: JEANDRA WILMSEN	Para: ROMANTI EZER BARBOSA	Confirmação: não
Etapa: PROCURADORIA		
Descrição: Encaminhado PA para análise e emissão de parecer Jurídico a respeito da solicitação de Impugnação de Edital.		
Ocorrência: 2	Data: 17/03/2020 09:07:00	Previsão: 07/04/2020
De: SIMONE MARIA STACH	Para: ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI	Confirmação: não
Etapa: LICITAÇÃO		
Descrição: REF AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 011/2020		
Ocorrência: 1	Data: 17/03/2020 09:07:15	Previsão: 07/04/2020
De: SIMONE MARIA STACH	Para: EDINA LUCIANE ESCHER SOTT	Confirmação: não
Etapa: ETAPA INICIAL		
Descrição: Abertura do processo.		



Município de Capanema - PR
Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Senhora Pregoeira

A empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, requer que seja retirado do Edital as exigências “motor da mesma marca do fabricante do equipamento” e “sistema de gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico”.

Segue abaixo o descritivo técnico da máquina:

ESCAVADEIRA HIDRAULICA

CARACTERÍSTICAS MINIMAS: Equipamento de fabricação em série, sem adaptações, novo, ano e modelo 2.019/2.020, equipado com motor diesel de no mínimo 06 (seis) cilindros, da mesma marca do fabricante do equipamento, com potência bruta mínima de 145Hp com mínimo de 2.000 mil rpm e potência líquida no volante mínima de 115HP, de 4 tempos, arrefecido à água, injeção direta, turbo alimentado, com pós-resfriador, com prevenção de superaquecimento, que atenda as normas de emissão de gases poluentes MAR-1. Equipada com caçamba mínimo de 1,35m³, peso operacional mínimo de 22.000 kg, máximo de 24.000 kg. Chassis com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões externas. Lança comprimento mínimo de 5.700mm e braço mínimo de 2.400mm. Material rodante composto por sapatas de garra tripla de 700mm vedadas, com no mínimo 07 roletes inferiores e 02 roletes superiores. Largura máxima para transporte de 3.200mm. Equipada com cabine com certificação ROPS, ar condicionado digital original de fábrica, assento com encosto reclinável, ajuste de altura e inclinação do assento de fácil acesso, rádio AM/FM com entrada USB. Alavanca de trava para bloqueio do acionamento dos controles hidráulicos. Equipamento com baixo nível de vibração e baixo nível de emissão de ruídos. Força de escavação da caçamba mínimo de 135KN e força de fechamento do braço mínimo de 120KN. Sistema elétrico que atenda às necessidades de trabalhos noturnos, com tanque de combustível com capacidade mínima de 400lts. Equipamento com programa de manutenção preventiva original do fabricante de 2.000 horas a ser realizado no pátio de máquinas do município gratuitamente. A Empresa Licitante deverá comprovar que possui estrutura física própria, no Estado, homologada pelo Fabricante do equipamento a fim de garantir o atendimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento através de técnicos treinados pelo Fabricante Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologação da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico. A Empresa Licitante deverá ofertar sem custo para a Administração treinamento operacional para no mínimo de 02 servidores indicados pela Secretaria responsável. Transporte e entrega do equipamento deverá ser por conta da Empresa Licitante. Em caso de remoção do equipamento para revisão/consertos na oficina da Empresa Licitante a

Senhora Secretária

Adilson



Município de Capanema - PR

Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

mesma fara o transporte as suas expensas. Garantia do Equipamento de no mínimo 12 meses do início de operação. Apresentar catalogo ou prospecto técnico do equipamento, em língua portuguesa, contemplando o modelo do equipamento ofertado original do fabricante.

Tal descritivo teve como base ampla pesquisa do referido equipamento de diversas marcas que atendem as necessidades da Administração Pública.

Cabe salientar que a impugnante não anexou folheto técnico da maquinas que irá ofertar, dificultando uma análise minuciosa do equipamento.

No que tange ao conteúdo da impugnação verifica-se que se refere apenas ao fato da Administração Municipal exigir que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento e sistema de gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico, alegando em síntese, que as exigências são irrelevantes, contrarias ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame.

Frisa-se que o motor é um dos principais componentes da escavadeira, objeto da licitação.

Uma escavadeira hidráulica tem como função precípua, a escavação e carregamento de materiais.

Essas funções de escavação e carregamento são exercidas pela energia hidráulica aplicada nos cilindros hidráulicos, sendo de elevação, abaixamento da lança, elevação e abaixamento do braço e para basculamento da caçamba de escavação. E também para giro de 360 graus da superestrutura e movimentação da escavadeira.

Todos esses movimentos viabilizam a operação da escavadeira e a consecução de seu fim como equipamento são feitos pelo sistema hidráulico que recebe energia do motor de combustão a diesel que é a usina de energia que movimenta todos os sistemas da escavadeira.

Sem ele nada acontece.

Portanto, o motor a diesel é vital para a escavadeira.

É vital a perfeita sincronia entre esse motor a diesel e o restante do equipamento. Sendo o mesmo fabricante que projeta e constrói toda a máquina, ninguém melhor para obter tal sincronia.

Pois o projeto é completo e harmônico.

É vital a qualidade desse componente.



Município de Capanema - PR

Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

É vital que a assistência técnica preventiva seja feita rigorosamente, afim de manter o equipamento em funcionamento e sejam evitados ao máximo as paradas mecânicas.

É fundamental, também, que essa assistência técnica preventiva, corretiva e em garantia seja feita pelo fabricante do equipamento, de forma a manter o padrão de qualidade e todas as vantagens logísticas de ter-se um só responsável por essa manutenção. Evitando-se riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por parte de terceiros que não seja o fabricante do equipamento.

Onde está a vantajosidade do motor da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será o responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou dá máquina?

Como citado acima, a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes.

Tanto é verdade que os principais fabricantes de equipamentos e, também, das escavadeiras hidráulicas fabricam seus próprios motores diesel.

Esses fabricantes são responsáveis por mais de 80% das escavadeiras fabricadas e vendidas no Brasil.

Também a necessidade do sistema de gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, (rastreador), o mesmo envolve uma série de testes de funcionalidade, estabilidade, proteção elétrica e outros requisitos que garantam a função e qualidade do produto. Só recebe o certificado os aparelhos que passam nesses testes.

Dessa forma, quando você adquire um sistema homologado, tem a certeza de que vai funcionar. E do mesmo modo cumprirá todas as funções que promete. E que, se por ventura apresentar alguma falha, ela será compensada pela empresa responsável.

Além de que um sistema não homologado não oferece garantias e pode estar comprando um produto ilícito e apresentar mau funcionamento além de registros de incêndios causados por instalação e curto circuito que danificaram os equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.



Município de Capanema - PR

Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade da definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

O Art.3º. da Lei 8.666/93 trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art.3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público, não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14º. Da Lei de Licitações, que assim diz:

“Art.14º. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”

Como descrever uma escavadeira hidráulica e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas e modelos, especificidade, utilidade, procedência (nacional ou estrangeira), existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

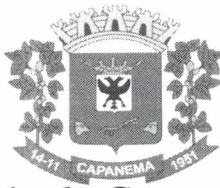
A cerca da suposta violação ao principio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre professor MARÇAS JUSTEN FILHO:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.”

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as da medida em que exista diferença.”

Sandra Seiler

Adilson



Município de Capanema - PR

Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Ora, a exigência de uma máquina com as características descritas no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no edital eletrônico 11/2020.

Desta forma, o fato de a empresa não possuir produtos nas condições exigidas no edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo. E não é o caso de modificação do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

O fato de a empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário.

Pelo exposto, me manifesto pelo prosseguimento do certame licitatório ficando mantidas as características da escavadeira hidráulica apresentadas do edital do Pregão Eletrônico 11/2020, visto que atendem o interesse público.

Capanema, 17 de março de 2020

Atenciosamente

Adelar Kerb

Sandro Seibert

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos Diretor Depto. de Manutenção